



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH **7305**

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Resolução

Categoria: Placa de Prata “Alferes José Lopes de Carvalho”

Autoria: José Marcos Martins de Freitas

Data: 20/12/2005

Descrição Sumária: RESOLUÇÃO Nº 66, de 22/12/2005. Concede a "Placa de Prata Alferes José Lopes de Carvalho" ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Regional Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 7M **Posição:** 65 **Número de folhas:** 08

RESOLUÇÃO nº 66/2005

Espécie: PR
Categoria: Honraria
Subcategoria: Placa Prata
Cx.: 7M
Ordem: 65
nº fls.: 06



22/12/2005

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° _____ /2005

AUTOR:

Vereador – José Marcos Martins de Freitas

ASSUNTO:

Concede Placa de Prata Alferes José Lopes de Carvalho ao Ministério
Público de Minas Gerais, Representado nesta Honraria pelo Diretor de Secretarias
de Justiça de Montes Claros.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em - 20/12/2005
- 2 - Comissão Especial
- 3 -
- 4 - Aprovado em ÚNICA em 22/12/2005
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

... assinatura ...



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

RESOLUÇÃO N° 66, de 22 de dezembro de 2.005.

Concede Placa de Prata Alferes José Lopes de Carvalho.

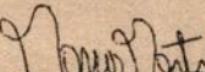
A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e por seu Presidente, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica outorgada ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, representado nesta honraria pelo Diretor de Secretarias de Justiça de Montes Claros, a Placa de Prata Alferes José Lopes de Carvalho, traduzindo todo o reconhecimento deste Legislativo, pelos relevantes serviços prestados a este Município, contribuindo sobremaneira para o cumprimento das leis no exercício de guardião dos interesses dos cidadãos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de dezembro de 2.005.


Vereador - Sébastião Ildeu Maia
Presidente da Câmara


Vereador - José Marcus Martins de Freitas
1º Secretário

VO ENCOL NO HJGR 24.12.2005



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

RESOLUÇÃO Nº 66, de 22 de dezembro de 2.005.

Concede Placa de Prata Alferes José Lopes de Carvalho.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e por seu Presidente, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica outorgada ao **Ministério Público do Estado de Minas Gerais, representado nesta honraria pelo Diretor de Secretarias de Justiça de Montes Claros, a Placa de Prata Alferes José Lopes de Carvalho**, traduzindo todo o reconhecimento deste Legislativo, pelos relevantes serviços prestados a este Município, contribuindo sobremaneira para o cumprimento das leis no exercício de guardião dos interesses dos cidadãos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de dezembro de 2.005.


Vereador - Sebastião Ildeu Maia
Presidente da Câmara


Vereador – José Marcos Martins de Freitas
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AS Assinadas
20/12/05


PROJETO DE RESOLUÇÃO N° ____ / 2.005.

Concede Placa de Prata Alferes José Lopes de Carvalho.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprova e por seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica outorgado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, representado nesta honraria pelo Diretor de Secretarias de Justiça de Montes Claros, a **Placa de Prata Alferes José Lopes de Carvalho**, traduzindo o reconhecimento deste Legislativo, pelos relevantes serviços prestados a este município, contribuindo sobremaneira para o cumprimento das leis no exercício de guardião dos interesses dos cidadãos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 20 de dezembro de 2.005.


VEREADOR – JOSE MARCOS MARTINS DE FREITAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE ESPEC'AL

EM 20 DE DEZEMBRO DE 2005

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSÃO POR

ONICA

EM 22 DE DEZEMBRO DE 2005

PRESIDENTE

Histórico do Ministério Público no Brasil

O Ministério Público é fruto do desenvolvimento do estado brasileiro e da democracia. A sua história é marcada por dois grandes processos que culminaram na formalização do **Parquet** como instituição e na ampliação de sua área de atuação.

No período colonial , o Brasil foi orientado pelo direito lusitano. Não havia o Ministério Público como instituição. Mas as Ordenações Manuelinas de 1521 e as Ordenações Filipinas de 1603 já faziam menção aos promotores de justiça, atribuindo a eles o papel de fiscalizar a lei e de promover a acusação criminal. Existiam ainda o cargo de procurador dos feitos da Coroa (defensor da Coroa) e o de procurador da Fazenda (defensor do fisco).

Só no Império, em 1832, com o Código de Processo Penal do Império, iniciou-se a sistematização das ações do Ministério Público.

Na República, o decreto nº 848, de 11/09/1890, ao criar e regulamentar a Justiça Federal, dispôs, em um capítulo, sobre a estrutura e atribuições do Ministério Público no âmbito federal. Neste decreto destacam-se:

- a) a indicação do procurador-geral pelo Presidente da República;
- b) a função do procurador de "cumprir as ordens do Governo da República relativas ao exercício de suas funções" e de "promover o bem dos direitos e interesses da União." (art.24, alínea c)

Mas foi o processo de codificação do Direito nacional que permitiu o crescimento institucional do Ministério Público, visto que os códigos (Civil de 1917, de Processo Civil de 1939 e de 1973, Penal de 1940 e de Processo Penal de 1941) atribuíram várias funções à instituição.

Em 1951,a lei federal nº 1.341 criou o Ministério Público da União, que se ramificava em Ministério Público Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho. O MPU pertencia ao Poder Executivo.

Em 1981, a Lei Complementar nº 40 dispôs sobre o estatuto do Ministério Público, instituindo garantias, atribuições e vedações aos membros do órgão.

Em 1985, a lei 7.347 de Ação Civil Pública ampliou consideravelmente a área de atuação do Parquet , ao atribuir a função de defesa dos interesses difusos e coletivos. Antes da ação civil pública, o Ministério Público desempenhava basicamente funções na área criminal. Na área cível, o Ministério tinha apenas uma atuação interveniente, como fiscal da lei em ações individuais. Com o advento da ação civil pública, o órgão passa a ser agente tutelador dos interesses difusos e coletivos.

Quanto aos textos constitucionais, o Ministério Público ora aparece, ora não é citado. Esta inconstância decorre das oscilações entre regimes democráticos e regimes autoritários/ditatoriais.

Constituição de 1824: não faz referência expressa ao Ministério Público. Estabelece que "nos juízos dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara

dos Deputados, acusará o procurador da Coroa e Soberania Nacional".

Constituição de 1891: não faz referência expressa ao Ministério Público. Dispõe sobre a escolha do Procurador-Geral da República e a sua iniciativa na revisão criminal.

Constituição de 1934: faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo "Dos órgãos de cooperação". Institucionaliza o Ministério Público. Prevê lei federal sobre a organização do Ministério Público da União.

Constituição de 1937: não faz referência expressa ao Ministério Público. Diz respeito ao Procurador-Geral da República e ao quinto constitucional.

Constituição de 1946: faz referência expressa ao Ministério Público em título próprio (artigos 125 a 128) sem vinculação aos poderes.

Constituição de 1967: faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo destinado ao Poder Judiciário.

Emenda constitucional de 1969: faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo destinado ao Poder Executivo.

Constituição de 1988: faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo "Das funções essenciais à Justiça". Define as funções institucionais, as garantias e as vedações de seus membros. Foi na área cível que o Ministério Público adquiriu novas funções, destacando a sua atuação na tutela dos interesses difusos e coletivos (meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, turístico e paisagístico; pessoa portadora de deficiência; criança e adolescente, comunidades indígenas e minorias étnico-sociais). Isso deu evidência à instituição, tornando-a uma espécie de Ouvidoria da sociedade brasileira

Bibliografia consultada

LOPES, J. A. V. Democracia e cidadania: o novo Ministério Público . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MAZZILLI, H. N. Introdução ao Ministério Público . São Paulo: Saraiva, 1997.

SALLES, C. A. Entre a razão e a utopia: a formação histórica do Ministério Público. In: VIGLIAR, J. M. M. e MACEDO JÚNIOR, R. P. (Coord.). Ministério Público II: democracia . São Paulo: Atlas, 1999.

Sobre o Ministério Público Federal

O Ministério Público Federal (MPF) faz parte do Ministério Público da União, que também é composto pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público Militar e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Juntos, o MPU e os Ministérios Públicos Estaduais formam o Ministério Público brasileiro. O MP é independente, ou seja, não faz parte de nenhum dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário. O MPF defende os direitos dos cidadãos perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os tribunais regionais federais, os juízes federais e juízes eleitorais. Atua sempre que a questão envolva interesse público. Também fiscaliza o cumprimento da lei e atua como guardião da democracia.